



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2007
(Apensados: PL 2.742/2011, 3.128/2012, 3.917/2012, 901/2015, 7.929/2017,
8930/2017 e 4.062/2019)

Dispõe sobre a venda e a transferência de propriedade de motocicletas, e dá outras providências.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado Felipe Francischini

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta dispõe que a venda e a transferência de propriedade de motocicletas só poderão ser realizadas para condutores habilitados na categoria A.

Acredita a autora do projeto que essa medida dificultará a condução de motocicletas por pessoas não habilitadas, o que contribuirá para a redução de acidentes de trânsito que vitimam tantos motociclistas no País.

Esta proposição foi apreciada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária **rejeitando**, unanimemente este Projeto, nos termos do Parecer do Relator.

Na Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada, aprovou unanimemente o Projeto, **com substitutivo**, nos termos do parecer do Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta Comissão, compete analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e do Substitutivo em epígrafe e seus apensos.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário desta Comissão.

I.I – PROJETOS DE LEI APENSADOS:

Após o recebimento deste projeto na presente Comissão, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o apensamento dos Projetos de Lei nºs 2.742/2011, 3.128/2012, 3.917/2012, 901/2015, 7.929/2017, 8930/2017 e 4.062/2019 a esta Proposição. Assim vejamos:

- a) Os Projetos de Leis nºs **2.742/2011**, **3.128/2012**, **3.917/2012**, **8.930/2017** retratam o mesmo teor do Projeto principal, nº 2.152/2017, pretendendo dispor que a venda e a transferência de propriedade de motocicletas só poderão ser realizadas para condutores habilitados na categoria A, com ou sem o acúmulo de multas aos que descumprirem tal determinação.
- b) O Projeto de Lei nº **7.929/2017** dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de carteira de motorista para aquisição de motocicleta e certificado de participação em curso de direção defensiva.
- c) O Projeto de Lei nº **4.062/2019** **proíbe** que a aquisição de veículo automotor seja condicionada à apresentação, pelo consumidor, da sua Carteira Nacional de Habilitação e **veda** a exigência da apresentação, pelo consumidor, de Carteira Nacional de Habilitação, como condição para aquisição de veículo automotor, ainda que seja mediante contrato de financiamento.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em que pese à boa intenção dos autores, o Projeto principal nº 2.152/2007 e os apensos 2.742/2011, 3.128/2012, 3.917/2012, 901/2015, 7.929/2017, 8930/2017 são inconstitucionais e estão em desconformidade com as normas do ordenamento jurídico pátrio, conforme veremos.

As iniciativas das proposições em epígrafe são válidas, pois cabe à União editar, no âmbito da competência concorrente, normas gerais acerca da **produção e consumo** (CF: art. 24, V) e no âmbito da competência privativa, normais gerais acerca **do trânsito e transporte** (CF, Art. 22, XI)

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, no que toca à constitucionalidade material e à juridicidade, vemos que a proposição principal, o substitutivo e os apensos supramencionados (itens “a” e “b”), ferem os princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade, ao impor uma obrigação descabida, que é a apresentação de um documento de habilitação de **condução**, categoria “A”, em nome do comprador, para efetuar a compra ou emissão da nota fiscal de uma motocicleta, prevendo ainda uma sanção para aqueles que descumpram tal determinação.

Tais exigências não são razoáveis. Conforme meu nobre colega, Deputado Gilson Marques dispôs em um de seus brilhantes relatórios: “o princípio constitucional da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito.”

Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas.

Esse importante princípio consiste em indicar uma linha de conduta ao Poder Público a fim de garantir que este aja com bom senso, estabelecendo limites em sua ação discricionária.

Entende-se que o cidadão deve gozar de liberdade plena para escolher a forma que entender necessária para adquirir o seu bem e, caso mesmo que não possua habilitação e deseje comprar uma motocicleta para andar sem habilitação, arcará com as consequências cabíveis do Código de Trânsito Brasileiro. Estamos falando em auto responsabilização do indivíduo. Ainda assim, existem outras possibilidades na hora de efetuar a compra de uma motocicleta, como comprar de presente para outrem, que seja habilitado.

Outro princípio que se aplica a análise em questão é o princípio da proibição do excesso, segundo o qual, na consecução de um fim, deve-se utilizar o meio estritamente adequado, evitando-se todo excesso.

O princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade clássica é considerado por muitos o mais importante princípio do Direito Constitucional gerado pelas perspectivas pós-positivistas do direito e o centro da dogmática dos direitos fundamentais.

Vale ressaltar a lição do professor Régis Fernandes de Oliveira. “O Estado explicita seu poder por meio de seus diversos órgãos e pessoas jurídicas por ele instituídas. O Judiciário, o Legislativo e o Executivo ditam provimentos que invadem esferas jurídicas individuais. Poder é isso. É a possibilidade jurídica que alguém tem de invadir a esfera jurídica de alguém.” (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. “Indagação sobre os Limites da Ação do Estado”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 183)

Vivemos numa época, sobretudo no Brasil, que tende a atribuir ao Estado uma espécie de poder divino, como se certos problemas não pudessem ser mais bem equacionados nas esferas da família e da sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A atuação estatal termina por destituir o cidadão de sua capacidade de iniciativa, como se ele fosse um menor, incapaz de se guiar por si mesmos. O Estado cria obstáculos ao desenvolvimento da individualidade.

Não é função do Estado interferir nas escolhas das pessoas; esses domínios são os da consciência, que devem permanecer ao abrigo de toda e qualquer ingerência estatal que prejudica o desenvolvimento da subjetividade humana.

Por fim, e não menos importante, é o direito fundamental e inviolável da vida privada, previsto no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal.

José Afonso da Silva leciona que, “a Constituição deu destaque ao conceito de vida privada, para que seja mais abrangente, **como conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida, segundo suas escolhas**”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2014, pág. 103)

Entretanto, quanto ao Projeto de Lei apensado, nº 4.062/2019, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto ora examinado está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo sua aprovação quanto a este critério.

Finalmente, sem objeções quanto à técnica legislativa e à redação do projeto de lei principal e de todos os apensados, bem como o Substitutivo da CVT.

Haja vista o que se acaba de expor, o parecer é pela **inconstitucionalidade, injuridicidade e prejudicada a análise de técnica legislativa dos PLs nº 2.152/2007, 2.742/2011, 3.128/2012, 3.917/2012, 901/2015, 7.929/2017, 8930/2017 e do Substitutivo apresentado na CVT e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.062, de 2019**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Felipe Francischini
Relator